RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0437/2026

Altera o art. 10 da Lei nº 19.481 de 7 de outubro de 2025, para dispor sobre o tratamento diferenciado aplicável às microempresas do ramo alimentício, bares, restaurantes e similares.

Autor: Deputado Jessé Lopes
Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0437/2026, de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, que almeja alterar o art. 10 da Lei nº 19.481, de 7 de outubro de 2025, para estabelecer tratamento diferenciado às microempresas do ramo alimentício, bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

De acordo com a Justificativa apresentada pelo Autor, a proposta visa promover adequações na legislação estadual, a fim de assegurar tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos empreendimentos, em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da valorização da atividade econômica e da proteção às micro e pequenas empresas.

Nesse sentido, a proposição busca evitar que exigências excessivamente burocráticas e desproporcionais inviabilizem, parcial ou totalmente, o funcionamento desses estabelecimentos, os quais desempenham relevante papel na geração de empregos e renda e no desenvolvimento econômico local.

Para tanto, o projeto prevê a inaplicabilidade da Lei nº 17.727, de 13 de maio de 2019, às microempresas dos setores especificados, enquanto perdurar esse enquadramento, bem como estabelece que a Administração Estadual, no exercício de suas competências fiscalizatórias e de controle, module os efeitos das normas
vigentes, de modo a evitar sanções e excessos burocráticos que comprometam suas operações.

Anota-se que a Lei nº 17.727, de 2019, dispõe sobre a utilização de canudos fabricados com materiais biodegradáveis, recicláveis ou esterilizáveis e reutilizáveis no Estado de Santa Catarina, além de estabelecer obrigações relativas à disponibilização desses utensílios, à coleta seletiva e à destinação ambientalmente adequada dos resíduos, bem como à divulgação de orientações aos consumidores.

Extrai-se da Justificativa que a medida proposta não pretende afastar a observância das normas essenciais de segurança, saúde pública e interesse coletivo, mas compatibilizar a atuação estatal com a realidade operacional e econômica dos pequenos empreendedores catarinenses.

Com relação à sua estrutura, anoto que o projeto está articulado em 3 (três) artigos:

1) o art. 1º, que delimita o objeto da proposição, consistente na alteração do art. 10 da Lei nº 19.481, de 2025;

2) o art. 2º, que confere nova redação ao referido dispositivo, mediante a inclusão de dois parágrafos: o primeiro estabelece a inaplicabilidade da Lei nº 17.727, de 2019, às microempresas do ramo alimentício, bares, restaurantes e similares, enquanto perdurar tal enquadramento; e o segundo determina que a Administração Estadual module os efeitos das normas vigentes no exercício de suas competências fiscalizatórias e de controle, a fim de evitar sanções e excessos burocráticos que inviabilizem as operações dos estabelecimentos abrangidos; e

3) o art. 3º, que estabelece a vigência da lei pretendida a partir de sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos previstos no art. 72, I, c/c art. 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal da proposta, anoto que a Constituição do Estado estabelece, em seu art. 8º, que ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente aquelas relacionadas à produção de atos legislativos e à organização de seu governo e de sua administração.

Ademais, a matéria encontra fundamento na competência legislativa concorrente prevista no art. 10, incisos I, V e VI, da Constituição Estadual, que abrange, entre outros temas, o direito econômico, a produção e o consumo, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, permitindo ao Estado disciplinar questões relacionadas à atividade econômica e às obrigações incidentes sobre os estabelecimentos comerciais.

Sob a perspectiva da iniciativa legislativa, não identifico, em princípio, vício formal que impeça o prosseguimento da proposição. Com efeito, a matéria não se insere, por seu objeto predominante, nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado previstas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, tratando-se de disciplina legislativa relativa ao exercício de atividade econômica e às obrigações aplicáveis aos estabelecimentos comerciais.

Paralelamente a isso, em relação à constitucionalidade material, cumpre observar que a Constituição Federal, em seu art. 170, estabelece os princípios que fundamentam a ordem econômica, entre os quais se encontram a livre iniciativa e

a defesa do meio ambiente, os quais devem ser considerados de maneira compatível e harmônica na elaboração e na aplicação das normas que disciplinam as atividades econômicas.

No que concerne especificamente às microempresas e às empresas de pequeno porte, o art. 179 da Constituição Federal determina que os entes federativos lhes dispensem tratamento jurídico diferenciado, com vistas a incentivá-las mediante a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Em consonância com esse comando, a Constituição Estadual, em seu art. 136, VI, prevê o tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las, entre outras medidas, mediante a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras.

Nessa senda, entendo que a proposição encontra respaldo nos referidos preceitos constitucionais ao buscar reduzir entraves burocráticos e conferir tratamento diferenciado a pequenos empreendimentos do ramo alimentício, bares, restaurantes e similares, considerando as particularidades de seu funcionamento e sua relevância para a geração de emprego e renda.

Com efeito, a adoção de medidas de simplificação administrativa, desde que observados os limites constitucionais e legais pertinentes, constitui instrumento legítimo de incentivo à atividade econômica e de concretização do tratamento favorecido assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Cumpre ponderar, todavia, que o tratamento diferenciado pretendido deve ser compreendido em consonância com os demais princípios e comandos constitucionais aplicáveis à matéria, especialmente aqueles relativos à proteção ambiental e à defesa do consumidor.

De igual modo, a previsão de modulação da atuação fiscalizatória e de controle da Administração Estadual deve ser interpretada nos limites da legislação vigente, não podendo ser compreendida como autorização genérica para afastar obrigações legais que permaneçam aplicáveis aos estabelecimentos, tampouco para impedir a atuação estatal necessária à proteção da saúde pública, do meio ambiente e do interesse coletivo.

Por fim, quanto à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa, não identifico, nos elementos examinados, impedimento formal que obste o prosseguimento da tramitação da matéria, ressalvada a necessidade de que a aplicação dos dispositivos propostos observe os limites constitucionais e legais pertinentes.

Frente ao exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Rialesc, voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0437/2026.

Sala das Comissões,

Deputado/Deputada [NOME DO(A) PARLAMENTARRELATOR(A)]
Relator(a)

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
I - a organização, o regime jurídico, a fixação oumodificação do efetivo da Polícia Militar e doCorpo deBombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para areserva;
II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 27/10/2026, às 14:44.